



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10880.011335/97-18
Recurso nº :143.078
Matéria :IRPJ E OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente :GAFOR LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA GAFOR TRANSPORTES LTDA)
Recorrida :4ª TURMA/DR-SÃO PAULO/SP I
Sessão de :25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº :107-08.999

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

PIS/REPIQUE – Em se tratando de exigência decorrente do lançamento dos fatos que ensejaram o lançamento do tributo, e, não havendo nenhuma razão específica em contrário, a contribuição segue a mesma sorte daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo e da contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5). A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAFOR LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA GAFOR TRANSPORTES LTDA)

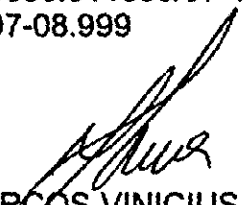
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na matéria submetida ao Poder Judiciário e, quanto à matéria diferenciada, excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVS NUNES.



Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

Recurso nº : 143.078
Recorrente : GAFOR LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA GAFOR
TRANSPORTES LTDA)

RELATÓRIO

GAFOR LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA GAFOR TRANSPORTES LTDA) foi alvo de procedimento fiscal em que, segundo o Termo de Verificação de fls. 17/18, constatou-se que ela, através da Medida Cautelar (processo nº 94.31269-5) e Ação Ordinária (processo nº 94.33274-2), ambos da 12ª Vara Federal, pleiteia a dedução do Saldo devedor de Correção Monetária do Balanço decorrente da diferença de inflação suprimida no período-base de 1989, a partir do período-base de outubro/94, obtendo a liminar requerida.

O crédito tributário em discussão judicial foi lançado, com exigibilidade suspensa, multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados com base na SELIC, lançamento objeto deste processo. O auto de infração referente ao Imposto de Renda figura às fls. 21/24 e do PIS/EPIQUE às fls. 25/26, este como decorrência do imposto de renda.

Nesta oportunidade, a fiscalização encontrou inconsistências no cálculo da diferença de correção monetária que foi objeto de lançamento de ofício, sem suspensão da exigibilidade do crédito lançado, e que foi objeto do Processo nº 10880.011336/97-8, cuja decisão sobre a matéria diferenciada figura do Ac. DRJ/SPOI Nº 1.200, de 19/0/2002, da 3ª Turma da DRJ em SÃO PAULO-SP (fls 87105).

Irressignada, impugnou a exigência, pedindo que os dois processos sejam julgados conjuntamente, de modo que afirma que, embora o fiscal tenha mantido a exigibilidade suspensa em relação à parcela do cálculo que entende apenas para prevenir a decadência, o critério adotado no cálculo do referido expurgo também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

encontra-se sub judice, por ter sido o tema abordado na inicial, reproduzindo, outrossim, o excerto correspondente que dela figurou. Contesta a correção do cálculo no que concerne às baixas ocorridas. Não adotou critérios arbitrários para o cálculo do expurgo, mas ao contrário utilizou, analogicamente, as regras contidas no Decreto nº 332/91 (IPC/90), diante da ausência de normatização para o Plano Verão, invocando ainda o disposto no art. 369, § 1º, do RIR/94.

O litígio referente a estes autos foi julgado pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo-SP., através do Ac. Nº 3.307, de 16/05/2003 (fls. 111/121), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF 1989. AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA AO LANÇAMENTO FISCAL. EFEITOS SOBRE A COMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. Proposta ação judicial, previamente ao lançamento fiscal, afastada fica a competência da autoridade do julgador administrativo, para manifestar-se quanto às matérias submetidas à apreciação do Poder Judiciário. A competência do julgador administrativo, quanto às exigências tributárias subsiste, entretanto, naqueles casos em que na esfera administrativa há inovação nos argumentos fiscais e/ou impugnatórios postos, que não estão presentes neste processo. A coisa julgada, a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, deverá ser cumprida no tocante à exigibilidade, ou não, do crédito tributário que, enquanto não haja uma manifestação daquele Poder, deverá ser constituído em definitivo, administrativamente (ADN COSIT nº 03/1996).

AUTUAÇÃO REFLEXA - Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento principal de IRPJ, e, analisada a procedência dele, há que se considerar a íntima relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

de causa e efeito existente entre a exigência principal e seu decorrente, devendo ser mantido.

Nesse acórdão, a Turma Julgadora reportou-se ao aresto da 3ª Turma em relação à matéria diferenciada, reservando a questão nestes autos ao lançamento pertinente à matéria submetida ao Poder Judiciário. Ao fazê-lo, concluiu a existência de concomitância e renúncia à instância administrativa, e manteve o lançamento do Imposto de Renda e do PIS/REPIQUE, este por decorrência daquele.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 10/06/2003 (fls. 124), protocolizando o seu recurso na repartição fiscal em 07/07/2003 (fls. 125), instruído com arrolamento de bens (fls. 158 e segs), merecendo seguimento do recurso (fls. 195).

Em seu recurso (fls.125/153), a empresa sustenta a não vinculação do Conselho de Contribuintes ao disposto no ADN CGST n] 03/96, a inconstitucionalidade e da ilegalidade do referido ato declaratório, face aos arts. 5º,II e LV, e 150, I, da Lei Maior, entendendo que a Lei nº 6.830/80 e o Decreto-lei nº 1.737/79 não se aplicam ao Rito Ordinário de natureza declaratória e à Medida Cautelar, que é o caso da recorrente.

A recorrente assevera que as medidas judiciais propostas possuem objeto completamente distinto do objeto do auto de infração de fls. 21, esclarecendo que a discussão judicial visa o reconhecimento do direito à dedução extemporânea, da base de cálculo do IRPJ, do saldo devedor da Correção Monetária de Balanço, decorrente do expurgo inflacionário verificado no ano de 1989 e todas as implicações fiscais decorrentes. Por outro lado, no presente processo a recorrente também está impugnando e requerendo o cancelamento relativo à cobrança do IRPJ e do PIS/REPIQUE, acrescidos de multa e juros, tendo em vista que obteve decisão favorável (liminar e sentença de mérito) na medida judicial interposta. Sustenta afronta ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, visto que a exigibilidade do crédito tributário precedeu o início da fiscalização na recorrente. E cita acórdãos segundo os quais não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

ocorre a renúncia à instância administrativa quando o contribuinte socorre-se da via judicial, antes de qualquer procedimento fiscal.

Insurge-se também a recorrente quanto à aplicação de multa de lançamento de ofício e de juros de mora sobre crédito com exigibilidade suspensa, e bem assim da impossibilidade de se utilizar a SELIC como Taxa de Juros Moratórios, reportando-se à Doutrina e à decisão do STJ REsp nº 215.881-Paraná, Relator Min. Franciulli Netto.

Por derradeiro, sustenta a legitimidade da exclusão do diferencial do CMB-IPC/89, asseverando que o impedimento de utilização do expurgo inflacionário, verificado no ano calendário de 1989, exercício de 1990, com a conseqüente distorção do resultado da CMB, efetivamente acarretou em majoração da base de cálculo da CSLL. Esse impedimento de utilização do expurgo inflacionário, verificado no ano calendário de 1989, para o cálculo da CMB, afronta os arts. 44, do CTN, e 23, II, da Lei nº 8.212/91, bem como o princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV) e à proteção à capacidade contributiva (art. 145, § 1º).

Estende as suas razões à exigência do PIS/REPIQUE.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência dominante no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou-se no sentido de que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E, por ser matéria pacificada nessas instâncias foi ela inserida nas Súmulas do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, a primeira questão é objeto da Súmula nº 1, que diz:

"Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Como a empresa ingressou em juízo para discutir a dedução do saldo devedor de correção monetária de balanço decorrente da inflação suprimida no período-base de 1989, a partir do período-base de outubro de 1994, mesma matéria objeto da exigência fiscal, não se deve conhecer do recurso administrativo em relação a ela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

A matéria diferenciada versa sobre a multa de lançamento de ofício no lançamento destinado a prevenir a decadência do imposto e do PIS/REPIQUE e no lançamento dos juros de mora, esta última matéria também sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Súmula 1º CC nº 5 ostenta a seguinte redação:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

E a Súmula 1º CC nº 4, reza:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais."

Quanto à multa de lançamento de ofício, não há como prosperar, uma vez que o lançamento nos presentes autos foi feito para prevenir a decadência, diante do ingresso do sujeito passivo em juízo.

E não pode prosperar pelas seguintes razões.

O art. 63 e seus §§ da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estão assim redigidos:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por seu turno, dispõe:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

....."omissis".....

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

Como se vê, a lei afasta, desde logo, a hipótese de multa de lançamento de ofício (art. 63, "caput") quando ele vise a prevenir a decadência de tributos e contribuições, cuja exigibilidade tiver sido suspensa por força de liminar em mandado de segurança, concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Foi exatamente o que ocorreu. A empresa requereu liminar em mandado de segurança, antes de qualquer procedimento de ofício.

Na liminar concedida não houve proibição de lançamento dos juros de mora.

O lançamento do PIS/REPIQUE é decorrente do lançamento dos fatos que ensejaram o lançamento do tributo, e, não havendo nenhuma razão específica em contrário, segue a sorte daquele, inclusive com o cancelamento da multa de lançamento de ofício.

Em resumo:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.011335/97-18
Acórdão nº : 107-08.999

do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

Descabe a sua imposição quando a exigibilidade do tributo ou contribuição tiver sido suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5). A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Na esteira dessas considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar as multas de lançamento de ofício do imposto e da contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 25 abril de 2007

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES